



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGAaSE nº 470/2016 a SPDOC SG 208997/2016

Interessado: Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo – Juízo da 133ª Zona Eleitoral

Unidade/Secretaria: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ofício nº 124/2016 – encaminha cópia dos autos, referente a requerimento de registro de candidatura, para apurar eventuais faltas funcionais e possível existência de danos ao erário de servidora da Secretaria de Estado da Educação

Relatório CGA/SE nº 0441/2017

Senhor Presidente.

Trata o presente de Ofício nº 124/2016 (fls.03), da Chefe do Cartório Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral – São Simão, da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do **Processo nº 270-25.2016.6.26.0133** (fls.04/268), referente ao registro de candidatura em nome de [REDACTED], candidata ao cargo eletivo de Prefeito no município de São Simão nas eleições de 2016, em razão da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral de São Simão, juntada às fls.143/148.

Após a análise dos documentos encaminhados, verificou-se que o Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Impugnação de pedido de Registro de Candidatura em face de [REDACTED] com base nos argumentos apresentados, conforme documentos de fls.51/55.

Verificou-se, ainda, que o MM. Juiz Eleitoral da Comarca de São Simão reconheceu a inelegibilidade de [REDACTED] e indeferiu o registro da sua candidatura ao cargo de Prefeito de São Simão, em razão dos motivos constantes em sua Decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ademais, em sua Decisão o Juiz Eleitoral fez constar que a Sra. [REDACTED] é Professora da Rede Estadual de Educação e da Prefeitura Municipal de São Simão, e que:

[REDACTED] tem o mesmo cargo público no serviço público municipal e estadual: Professora. Está afastada de suas funções do serviço estadual por licença médica há anos, ao passo que no serviço municipal apresenta de tempos em tempos atestados médicos, com causas absolutamente diversas e aparentemente sem nexos.

Na mesma Decisão, ao final, determinou:

“Retomo, por fim, a estranheza quanto aos afastamentos médicos. Enquanto para o serviço público estadual houve uma licença médica longa, para o serviço público municipal há uma série de atestados médicos com indicações de doenças (CID) diversas e, aparentemente, sem nexos. Com o detalhe de que [REDACTED] ocupa a mesma função, professora, nos dois serviços. Como não cabe ao juízo o convencimento a respeito dos elementos necessários para a acusação, determino à serventia que extraia cópias de contestação para o Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventuais crimes contra o patrimônio público, atos de improbidade administrativa, bem como para eventual ação civil de reparação ao erário; determino à serventia extração de cópias dos autos para o poder público municipal para apurar eventuais faltas funcionais e possível existência de dano ao erário; determino à serventia extração de cópias à Secretaria de Educação, bem como à Corregedoria Geral da Administração, ambas do poder público estadual, para apurar eventuais faltas funcionais e possível existência de dano ao erário.”

Os trabalhos correcionais encontram-se registrados nos relatórios de fls. 281/283, 296/298, 306/310, 353/359 e 370/376.

Neste último, após análise dos documentos que instruem os autos, foi registrado que, as informações constantes nos documentos encaminhados pela Unidade Central de Recursos Humanos, com base na Informação do Departamento de Perícias Médicas do Estado, entende-se que não há o que dizer acerca de possíveis divergências entre os CIDs anotados nas licenças concedidas pelo DPME, bem como os que constam nos Atestados Médicos que originaram a Concessão de Licença para Tratamento de Saúde e Auxílio Doença pela Prefeitura Municipal de São Simão

Foi registrado, também, que por outro lado, quanto as atribuições desta Corregedoria Geral da Administração, restou configurado que a servidora [REDACTED] Professor de Educação Básica I, Categoria A, infringiu



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

o disposto no artigo 187 da Lei 10.261/68, quando em gozo de Licença Saúde na rede Estadual de Ensino, exerceu atividade remunerada junto à Secretaria Municipal de Educação de São Simão, no período compreendido entre **01/02/2013 a 06/06/2017**, como constou no quadro apresentado acima.

Assim, ao final do arrazoado, foi proposto o encaminhamento de cópias:

- 1- do presente protocolado à Chefia de Gabinete da Pasta, para ciência, com proposta de instauração de Procedimento Administrativo em face da servidora [REDACTED] Professora de Educação Básica I, Categoria A, por infringir o disposto no artigo 187 da Lei 10.261/68 (Ofício CGA nº 1532/2017 – fls. 379);
- 2- dos relatórios correccionais e documentos que instruem os autos, ao MM. Juiz Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral da Comarca de São Simão do Estado de São Paulo, para ciência dos trabalhos correccionais (Ofício 1529/2017 – fls. 378).

No transcurso, para conclusão das atividades correccionais, foi solicitado, via correio eletrônico, a Unidade de Atendimento aos Órgãos de Controle Externo – UACEX o encaminhamento da cópia do despacho do Chefe de Gabinete da Pasta, de instauração de Procedimento Disciplinar em face da servidora [REDACTED] conforme proposto por esta Corregedoria (fls. 380).

Em atenção, à UACEX, via correio eletrônico, às fls. 381, encaminhou o despacho do Chefe de Gabinete, determinando, em conformidade com o disposto no Artigo 270, c.c. o Artigo 274, ambos da Lei 10.261/68, alterada pela Lei Complementar nº. 942/2003, a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** em face de [REDACTED] Professor de educação Básica I, na E.E “*Dona Sinha Junqueira*”, localizada no município de Ribeirão Preto, circunscrita à Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto (fls. 382).

É o breve relato do necessário.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Face ao exposto, tendo em vista o despacho do Senhor Chefe de Gabinete da Pasta, encontram-se esgotadas as atividades desta Setorial, razão pela qual propomos o encaminhamento do presente protocolado, para o arquivo definitivo, em pasta própria, na sede desta Corregedoria Geral da Administração.

À consideração Superior,

CGA/SE, 18 de outubro de 2017.


Manoel Wanderley Domingues
Corregedor


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE nº 470/2016 - SPDOC SG 208997/2016

Interessado: Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo – Juízo da 133ª Zona Eleitoral

Unidade/Secretaria: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ofício nº 124/2016 – encaminha cópia dos autos, referente a requerimento de registro de candidatura, para apurar eventuais faltas funcionais e possível existência de danos ao erário de servidora da Secretaria de Estado da Educação

- 1- Acolho o relatório de fls. 383/386.
- 2- Arquite-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 24 de outubro de 2017.



IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE

YOSHINAG
OR DE ESTAD